

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação dos impostos sobre cigarros

COM(87) 325 final/2

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 7 de Agosto de 1987)

(87/C 251/03)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 72/464/CEE do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/246/CEE ⁽²⁾, estabelece disposições gerais relativas aos impostos sobre o consumo de tabacos manufacturados e disposições especiais relativas à estrutura dos impostos de consumo aplicáveis aos cigarros;

Considerando que a Directiva 79/32/CEE do Conselho ⁽³⁾ define os diferentes tipos de tabacos manufacturados;

Considerando que, no caso dos cigarros, a harmonização, tal como prevista na Directiva 72/464/CEE, da relação entre o imposto específico de consumo e a soma do imposto proporcional de consumo e do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) não torna possível a harmonização das taxas de tributação;

Considerando que, para a realização de um mercado interno sem fronteiras, é necessário alinhar mais estritamente as taxas dos impostos de consumo;

Considerando que, no caso dos cigarros, esses impostos são constituídos por um imposto sobre consumos específicos misto e pelo IVA; que os mesmos apresentam características especiais, nomeadamente no que respeita aos seus efeitos cumulativos e multiplicadores; que, todavia, todos os componentes desses impostos deveriam ser harmonizados,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O mais tardar em 31 de Dezembro de 1992, os Estados-membros aplicarão aos cigarros impostos de consumo aproximados sujeitos às condições e nos limites fixados na presente directiva.

Esta disposição aplicar-se-á aos impostos que, por força da Directiva 72/464/CEE, são cobrados sobre os cigarros e que incluem:

- a) Um imposto específico de consumo por unidade do produto;
- b) Um imposto proporcional de consumo calculado com base no preço máximo de venda a retalho;
- c) Um IVA proporcional ao preço de venda a retalho.

Artigo 2º

O mais tardar em 31 de Dezembro de 1992, os Estados-membros aplicarão:

- a) Um imposto específico de consumo, cujo montante básico é fixado em 19,5 ECUs por 1 000 cigarros e que deve ser alinhado pelo índice geral de preços no consumidor na Comunidade, tomando 1987 como ano de referência;
- b) Um imposto proporcional de consumo, cuja taxa deve ser fixada de tal modo que a incidência combinada desta taxa e da taxa do IVA se situe entre 52 % e 54 % do preço de venda a retalho com todos os impostos incluídos.

Artigo 3º

As disposições que regulam o ajustamento periódico da taxa do imposto específico de consumo e as disposições que regulam os regimes de cobrança do imposto e o período autorizado para pagamento do imposto serão estabelecidas antes de 1 de Janeiro de 1989 em directivas adoptadas pelo Conselho deliberando sobre propostas da Comissão.

Artigo 4º

O artigo 1º, os nºs 3 e 4 do artigo 4º e os Títulos II e II A da Directiva 72/464/CEE, deixarão de ser aplicáveis a partir do momento em que os Estados-membros ponham

⁽¹⁾ JO nº L 303 de 31. 12. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 164 de 20. 6. 1986, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 10 de 16. 1. 1979, p. 8.

em vigor as disposições nacionais necessárias para darem cumprimento à presente directiva.

Artigo 5º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992. Os Estados-membros

comunicarão imediatamente à Comissão todas as disposições de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 6º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação dos impostos sobre tabacos manufacturados diferentes dos cigarros

COM(87) 326 final/2

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 7 de Agosto de 1987)

(87/C 251/04)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 72/464/CEE do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/246/CEE ⁽²⁾, estabelece no Título I disposições gerais relativas aos impostos sobre consumos específicos aplicáveis a todos os grupos de tabacos manufacturados; que disposições especiais relativas aos cigarros já foram adoptadas no Título II dessa directiva; que ainda têm de ser adoptadas disposições especiais para outros produtos de tabacos manufacturados;

Considerando que a Directiva 79/32/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 ⁽³⁾, definiu os diferentes tipos de tabacos manufacturados;

Considerando que, para a realização de um mercado interno sem fronteiras, é necessário que as estruturas dos impostos sobre consumos específicos e do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) sejam harmonizadas e as suas taxas mais estreitamente alinhadas;

Considerando que, no caso dos tabacos manufacturados diferentes dos cigarros, a estrutura de impostos sobre consumos específicos proporcional aos preços de venda a retalho é a estrutura mais adequada para atingir esse objectivo;

Considerando que um imposto sobre consumos específicos proporcional apresenta características especiais, nomeadamente em relação ao seu efeito multiplicador em combinação com o IVA; que, todavia, a incidência da soma das taxas desses dois impostos deveria ser harmonizada como uma proporção dos preços de venda a retalho dos produtos em questão;

Considerando que a incidência da tributação deveria ser harmonizada no caso de todos os produtos pertencentes ao mesmo grupo de tabacos manufacturados,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os seguintes grupos de tabacos manufacturados produzidos internamente e importados serão sujeitos, em cada Estado-membro, a um imposto sobre consumos específicos *ad valorem* calculado com base no preço máximo de venda a retalho de cada produto, livremente determinado pelos fabricantes e importadores de harmonia com o artigo 5º da Directiva 72/464/CEE:

- a) Charutos e cigarrilhas;
- b) Tabaco para fumar;
- c) Tabaco para mascar;
- d) Rapé.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, as definições dos produtos referidos no artigo 1º serão as constantes dos artigos 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, respectivamente, da Directiva 79/32/CEE.

Artigo 3º

1. O mais tardar em 31 de Dezembro de 1992, cada Estado-membro aplicará uma taxa *ad valorem* de imposto sobre consumos específicos de tal modo que a carga fiscal total resultante da combinação do imposto sobre consumos específicos e do IVA seja:

⁽¹⁾ JO nº L 303 de 31. 12. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 164 de 20. 6. 1986, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 10 de 16. 1. 1979, p. 8.